



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 1998.04.01.023878-8/PR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
INDICIADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

EMENTA

PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO . CONDUTA ATÍPICA. LEI Nº 9.639/98.

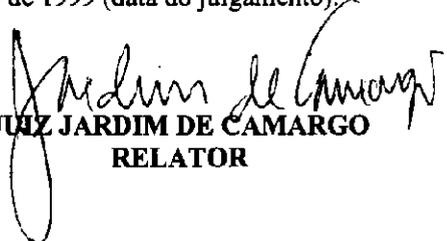
1 - É atípica a conduta do Prefeito em relação ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos servidores municipais. Jurisprudência pacífica do STJ.

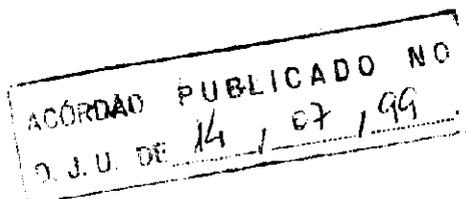
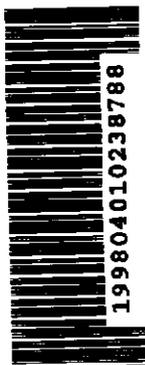
2 - O § 5º da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.639/98, de 25 de maio de 1998, no sentido de que "o agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do *caput* deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua", não pode ser objeto de análise no presente caso, em face do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, CF/88), tendo em vista que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se verificou no período de março de 1995 a agosto de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 1999 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 1998.04.01.023878 - 8 - PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

INDICIADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA como incurso nas penas do artigo 95, "d", § 1º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 71 do Código Penal, por ter, na condição de Prefeito Municipal do Município de Jacarezinho/PR, deixado de recolher, aos cofres públicos, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos servidores municipais relativas ao período de março de 1995 a agosto de 1996, conforme relatório fiscal em anexo.

Instado a se manifestar sobre o artigo 11 da Lei nº 9.639/98, o Ministério Público Federal entendeu não ser aplicável no presente caso, uma vez que todos os indícios apontam como sendo atribuição do acusado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme o disposto no § 5º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91. Requer o recebimento da denúncia (fls. 286/288).

Apesar de devidamente notificado (fl. 296-v.), o acusado não ofereceu resposta aos fatos articulados na denúncia, no prazo legal (fl. 297).

É o relatório.

Peço dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INQUÉRITO Nº 1998.04.01.023878 - 8 - PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
INDICIADO : EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O STJ consolidou o entendimento da atipicidade da conduta do Prefeito Municipal no tocante à falta de recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos servidores municipais:

“PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. - Não constitui crime de apropriação indébita, na forma definida na Lei nº 3.807/60 e na Lei nº 8.137/90, a omissão, pela Administração Municipal, no recolhimento de contribuições previdenciárias, descontadas dos vencimentos dos seus servidores. - A jurisprudência uniforme deste Tribunal tem consagrado a tese de que o Prefeito Municipal não se equipara ao titular de empresa privada no tocante à responsabilidade objetiva em face da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. - Recurso especial não conhecido.”

(STJ - RESP 36483/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 04.11.96, p. 42541).

EMENTA: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais ao INSS não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.”

(STJ - RESP 88507/PR - 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 16.12.96, p. 50967).

De igual forma decidiu esta Corte em diversos julgados.

Recentemente tal entendimento foi reiterado, por unanimidade, por esta Primeira Seção, no julgamento do Inquérito nº 97.04.70702-9/PR, Rel. Juiz AMIR SARTI, DJU de 10.03.99, p. 792, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PENAL - PREFEITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

O prefeito municipal não pode ser sujeito ativo do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores. Jurisprudência pacífica do STJ.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em face do § 5º do artigo 95 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.639/98 no sentido de que “ *o agente político só pratica o crime previsto na alínea “d” do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua*”, sustenta o digno Representante do Ministério Público Federal que o administrador de pessoa jurídica de direito público, ainda quando seja agente político, pode ser o autor do crime tipificado no art. 95, “d”, da Lei 8.212/91, exceto quando não for atribuição legal sua a decisão acerca da realização da conduta.

Contudo, esse acréscimo legal que veio com a Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, não pode ser objeto de análise para o presente caso, em face do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, CF/88), tendo em vista que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias se verificou no período de março de 1995 a agosto de 1996.

Isso posto, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 43, I, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial que se curva para cima e para a esquerda, seguido por um círculo grande e uma linha vertical descendente.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PRIMEIRA SEÇÃO ***

(1998.04.01.023878-8)
ART 189 RITRF

SESSÃO: 05/05/1999

INQ-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz JARDIM DE CAMARGO
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). ANDREA HENRIQUES SZILARD

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INDIC : EMMANUEL GONCALVES VIEIRA

ADVOGADOS

ADV : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

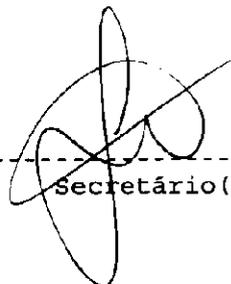
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR. USOU DA PALAVRA O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz JARDIM DE CAMARGO
VOTANTE (s): Juiz JARDIM DE CAMARGO
Juiza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR
Juiz VILSON DAROS
Juiza ELOY BERNST JUSTO
Juiz FABIO ROSA
Juiz VLADIMIR FREITAS



Secretário(a)